

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 19

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 30
>> Portarias	Pág. 35
>> Extratos	Pág. 35

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 38
---------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00335/24

PROCESSO: 01732/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2022

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-** - Diretor Geral do DER no período de 01.01 a 31.03.2022, Eder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-** - Diretor Geral do DER no período de 01.04 a 31.12.2022, Adriana Carla Baffa Clavero - CPF n. ***.566.259-** - Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 01.01 a 31.12.2022, Thais de Castro Lima - CPF n. ***.805.042-** - Gerente de Contabilidade no período de 01.01 a 31.12.2022

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

ENTRADA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGENS E TRANSPORTES – DER/RO. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DO IMOBILIZADO. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO EM SANAR O ACHADO. AUSÊNCIA DE DANO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

1. A irregularidade remanescente, relativa à superavaliação do ativo imobilizado, foi atenuada pelo esforço da Administração em expurgar do balanço patrimonial o montante dos bens imóveis não pertencentes ao DER.
2. Tal irregularidade, neste caso, não atrai juízo de reprovação das contas prestadas, o que resulta em sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154/1996 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte.
3. Expedições de determinações e alerta para que a impropriedade evidenciada nos autos não se repita e sejam promovidas as necessárias correções.
4. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, referente ao exercício de 2022, sob a gestão dos senhores Elias Rezende de Oliveira e Eder André Fernandes Dias, como tudo do autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Diretor Geral, no período de 1.1 a 31.3.2022; do Sr. Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral, no período de 1.4 a 31.12.2022; da Sra. Adriana Carla Baffa Clavero, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, no período de 1.1 a 31.12.2022; e da Sra. Thais de Castro Lima, CPF n. ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade, no período de 1.1 a 31.12.2022, em razão da irregularidade concernente à superavaliação do saldo do imobilizado no valor de R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerar cumprida a determinação constante do item "II", alínea "b", do Acórdão AC2-TC 00504/20, processo n. 01844/19, que trata da prestação de contas do exercício de 2018;

III – Reiterar as determinações contidas no item III do Acórdão AC2-TC 00333/19 (Processo n. 01139/16); no item II do Acórdão AC2-TC 00425/19 (Processo n. 01295/18); e no item II, "c", do Acórdão AC2-TC 00504/20 (Processo n. 01844/19), em razão de estarem parcialmente cumpridas, sendo que o cumprimento integral deverá ser objeto de comprovação na prestação de contas de 2023;

IV - Reiterar as determinações nos itens IX, XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 0037/23 (processo n. 01888/20); nos itens VIII, X e XIV do Acórdão APL-TC 0079/23 (processo n. 01815/21) e nos itens VIII, X, XI e XII do Acórdão AC2-TC 00166/23 (processo n. 00763/22), cujo cumprimento será examinado na prestação de contas do exercício de 2023;

IV – Alertar e cientificar à Administração do DER que, caso as determinações contidas nos itens desta decisão não sejam cumpridas, poderá este Tribunal julgar irregular as futuras prestações de contas, além de aplicação de sanções aos gestores;

V – Determinar ao Controlador Interno do DER que apresente, em tópico exclusivo, no relatório anual do controle interno das próximas prestações de contas as medidas adotadas pela Administração para o cumprimento das determinações desta Corte;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas – MPC;

VII – Comunicar, via ofício, o teor desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ao atual Diretor Geral do DER e ao responsável pelo Controle Interno do DER, para o cumprimento das determinações e alerta constantes dos itens desta decisão;

VIII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as prestações de contas futuras do DER, verifique o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno, declarou suspeição.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00305/24

PROCESSO: 02964/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADOS: Sidnéia Fernandes Figueiredo (companheira) - CPF n. ***.264.252-**, Larissa Fernandes Passos (filha) - CPF n. ***.751.602-**, Gabriel Fernandes Passos (filho) - CPF n. ***.752.372-**, Gabriela Fernandes Passos (filha) - CPF n. ***.658.822-**, Luana Fernandes Passos (filha) - CPF n. ***.658.312-**.

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-** - Comandante-Geral da PM/RO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EVENTO MORTE.

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.

2. Fato gerador, condição de beneficiários e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia e temporária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício para Rosângela Zavan Firmiano (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter vitalício para Sidnéia Fernandes Figueiredo (companheira), CPF n. ***.264.252-**, e em caráter temporário para Larissa Fernandes Passos (filha), CPF n. ***.751.602-**, Gabriel Fernandes Passos (filho), CPF n. ***.752.372-**, Gabriela Fernandes Passos (filha), CPF n. ***.658.822-** e para Luana Fernandes Passos (filha), CPF n. ***.658.312-** mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-3º SGT PM Gilberto Santos Passos, CPF n. ***.984.152-**, RE 100092427, pertencente ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 07.08.2019 quando em atividade no cargo, concretizado pelo Ato Concessório de Pensão Militar n. 167/2023/PM-CP6, de 15.09.2023, publicado no DOE ed. 181 de 22.09.2023, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os incisos I e II do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", incisos I, II e § 1º, do art. 32, com o inciso I, III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00012/24

PROCESSO: 00708/24-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta acerca da aplicação dos Decretos nº 18.340/2023 e nº 28.874/2024
JURISDICIONADO: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE
INTERESSADO: Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***. 371.092-**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de julho de 2024

CONSULTA. APLICAÇÃO DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 18.340/2013 E Nº 28.874/2024. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PARECER PRÉVIO N. 12/2020-TCE/RO. ALTERAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADESÃO HORIZONTAL DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO COM PORTE POPULACIONAL INFERIOR AO DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSIBILIDADE. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO GERIDA POR CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS. IMPEDIMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 28.874/2024. HERMENÊUTICA. TELEOLOGIA DA NORMA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. O Tribunal de Contas é competente para decidir sobre consulta formulada pelas autoridades legitimadas constantes do rol do art. 84 do RITCE/RO, quanto às dúvidas sobre a aplicação de dispositivo legal ou regimental relativo à sua competência.
2. O critério populacional, sem respaldo legal ou regulamentar, não se mostra como adequado para controle das adesões às atas de registro de preço pelo Estado de Rondônia em face de outro Estado da Federação.
3. Adesão horizontal da Ata de Registro de Preços. Superação parcial da tese firmada no Parecer Prévio n. 12/2020 - TCERO.
4. Não há impedimento legal para a Administração Pública do Estado de Rondônia aderir à ata de registro de preços gerida por outro Estado da Federação de porte populacional inferior ao seu, exigindo-se do ente não participante as condicionantes de demonstração da viabilidade econômica, financeira e operacional, a vantajosidade da "carona" e a ausência de prejuízo ao detentor da ata, referidas no Parecer Prévio n. 12/2020 - TCERO e demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis à espécie (Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 28.874/24).
5. O §8º do Decreto Estadual n. 28.874/2024 menciona expressamente a vedação à adesão de atas gerenciadas "por Municípios", independente do porte populacional.
6. A finalidade da norma é impedir que o Estado de Rondônia adira a atas de registro de preços gerenciadas por entes municipais que possam não ter a mesma capacidade administrativa, financeira e técnica que órgãos estaduais ou federais (interpretação teleológica).
7. Os consórcios de Direito Público, como os de Direito Privado integram a Administração Indireta de cada um dos Municípios consorciados.

8. Interpretação extensiva a fim de expandir o sentido literal da norma prevista no §8º do art. 124 do Decreto Estadual n. 28.874/2024, para impedir a Administração Pública Estadual a adesão de atas geridas por consórcios intermunicipais, inobstante o porte populacional dos municípios que os compõem, visto que os consórcios públicos intermunicipais integram a Administração Indireta dos Municípios consorciados, considerando, para esse efeito, a própria teleologia da norma que veda ao Estado de Rondônia a adesão à Atas de Registro de Preços gerenciadas por Municípios.

9. Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 8 a 12 de julho de 2024, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Thiago Denger Queiroz, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva);

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – Reconhecer a superação parcial da tese firmada no Parecer Prévio n. 12/2020 - TCERO quanto à adesão horizontal pretendida pelo Estado de Rondônia em relação a outro Estado da Federação e, com fundamento no §4º do art. 84 do RITCE/RO, reformar o item 1.2 do referido parecer, para firmar o seguinte entendimento:

1.2. A prática do “carona” será possível apenas nas hipóteses seguintes:

[...]

Adesão horizontal:

[...]

Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

II – Não há impedimento legal para a Administração Pública do Estado de Rondônia aderir à ata de registro de preços gerida por outro Estado da Federação de porte populacional inferior ao seu, mantendo-se obrigado ao cumprimento dos requisitos do Decreto Estadual n. 28.874/2024, aos limites da Lei n. 14.133/2021, e às condicionantes do Parecer Prévio n. 12/2020-TCERO, integrado com as disposições deste decisum acerca da revisão da tese jurídica ora fundamentada;

III – Existe impedimento legal para a Administração Pública do Estado de Rondônia aderir à ata de registro de preços gerida por consórcios intermunicipais, inobstante o porte populacional dos municípios que os compõem, visto que, numa interpretação teleológica e extensiva do dispositivo, os consórcios públicos intermunicipais integram a Administração Indireta dos Municípios consorciados, considerando, para esse efeito, a própria norma do §8º do art. 124 do Decreto Estadual n. 28.874/2024, que veda ao Estado de Rondônia a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por Municípios, pois deve ser observado o risco de desorganização (menor capacidade de gestão eficaz de processos licitatórios complexos), a vulnerabilidade financeira (menor capacidade de garantir recursos financeiros adequados para a execução de contratos) e as limitações técnicas (dificuldade em garantir o cumprimento de padrões técnicos e levados, especialmente em projetos complexos).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguel Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00116/24

PROCESSOS: 1131/2023/TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Suposta irregularidade no pagamento de gratificações aos membros do Núcleo Especial de Gestão de Programas - NEGEP

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO

RESPONSÁVEL: Erasmo Meireles e Sá, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DER/RO

INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.

906.920-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de julho de 2024

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DER/RO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS MEMBROS DO NÚCLEO ESPECIAL DE GESTÃO DE PROGRAMAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA O PAGAMENTO DE DESPESA CORRENTE. DECRETOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL AUTORIZANDO OS PAGAMENTOS CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO DOS AGENTES POLÍTICOS. FALHA DE DIFÍCIL PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA ATRIBUÍDA AO "HOMEM MÉDIO". INVIÁVEL A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Mesmo que os atos praticados pelos governadores integrem a cadeia causal que levou à ocorrência da irregularidade no pagamento da gratificação aos membros da comissão especial a cargo do DER, uma vez que subscreveram decretos autorizando o pagamento de despesa corrente com recursos advindos de operação de crédito, tal situação, por si só, sem a comprovação de que agiram com dolo ou erro grosseiro, não tem o condão de impor a responsabilização destes agentes públicos.

2. Diante do caso analisado, não seria razoável esperar que os agentes em questão tivessem condutas diversas das praticadas, uma vez que isso lhes exigiria cautela acima do "homem médio". Ainda que ao superior hierárquico lhe seja exigível a fiscalização e supervisão dos atos praticados pelos seus subordinados, não se pode, sob pena de um agir contrário aos princípios da eficiência e da segregação de função, exigir-lhe a revisão de todos os atos anteriormente praticados. Assim, descabida a responsabilização do superior hierárquico quando o vício era de difícil detecção. Impositivo, portanto, no presente caso, o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento do item VIII do Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO, referente ao exercício de 2019 (processo n. 1888/20), que julgou irregular as referidas contas e determinou a autuação do processo ora em exame a fim de que seja apurada possível irregularidade no pagamento de gratificação aos membros do Núcleo Especial de Gestão de Programas (NEGEP), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Alertar o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, atual Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.920-**, atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem lhes vier a substituírem ou sucederem, para que adotem providências a fim de assegurar que o Estado se abstenha de utilizar recursos advindos de operação de crédito para o pagamento de despesas correntes, em estrita observância aos preceitos legais insculpidos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 2.851/2012 e no art. 35, §1º, in ciso I, da Lei Complementar n. 101/2001 (LRF);

II – Dar ciência do teor deste acórdão, via ofício, ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, atual Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.920-**, atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia, em razão do alerta consignado no item I;

III – Dar ciência do teor deste acórdão, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, ao Senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. ***.338.311-**, ex-governador do Estado de Rondônia e ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DER/RO, à época dos fatos ora examinados;

IV – Dar ciência deste acórdão, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE);

V – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias;

VII – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguel Inácio Loida Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02120/24

SUBCATEGORIA: Recurso

JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - Emdur

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00416/24 – 1ª Câmara, proferido no processo 02545/22 – TCERO (em apenso)

RECORRENTES: Marco Aurélio Furukawa – CPF n. ***.015.162-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho - EMDUR;

Gustavo Beltrame – CPF n. ***.241.918-**, Ex-Diretor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – EMDUR.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

DM 0159/2024-GPCPN

RECURSO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME. PROSSEGUIMENTO.

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração (ID [1602784](#)) interposto pelos senhores **Marco Aurélio Furukawa**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho, e **Gustavo Beltrame**, ex-Diretor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho - EMDUR, em face do AC1-TC 00416/24, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no processo nº 02545/22 (em apenso), que considerou *“ilegal, sem pronúncia de nulidade”*, o Edital de Licitação de Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/EMDUR, deflagrado pela EMDUR, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução do projeto de calçamento nos Distritos do Baixo Madeira.

2. A decisão combatida foi publicada no DOeTCE-RO nº 3104 de 27/06/2024, considerando-se como data de publicação o dia 28/6/2024, conforme certidão de ID [1594599](#).

3. A certidão de ID [1603234](#) atestou a tempestividade do recurso e, ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.

4. É o relatório. Decido.

5. Conforme relatado, a irrisignação foi interposta em face de **acórdão que versou sobre o exame da legalidade de edital de licitação**, que deve ser atacado via Pedido de Reexame, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do TCERO, e do art. 78 do Regimento Interno, *verbis*:

Seção IV

Da Fiscalização de Atose Contratos

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, **caberá pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

(...)

Seção V

Fiscalização de Atose Contratos

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, **caberá pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

6. Não obstante o desacerto dos recorrentes ao nomearem a sua petição, é possível o recebimento do recurso de reconsideração como pedido de reexame, em homenagem aos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, desde que, é claro, preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. (...) 1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade. (...) (Acórdão AC2-TC 00240/22 referente ao processo 00175/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. (...) 1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o "Recurso de Reconsideração" como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno. (...) (Acórdão AC1-TC 00231/22 referente ao processo 02795/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

7. Poisbem. Os recorrentes apresentaram o recurso em 15/07/2024 (ID [1603233](#)), dentro do prazo legal.

8. O recurso, além de tempestivo, tem previsão legal. Ademais, não se verifica a existência de elementos a invalidar a legitimidade e o interesse dos recorrentes, que apresentaram pedido juridicamente possível, pois pretendem a revisão do AC1-TC 00416/24, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, por meio do qual se julgou "ilegal, sem pronúncia de nulidade", o Edital de Licitação de Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/EMDUR e cominou-lhes multas (itens II e III).

9. Ante o exposto, em sede de juízo sumário de prelibação, atento ao princípio da fungibilidade e ao aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, **DECIDO**:

I – Receber a irrisignação como Pedido de Reexame, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do TCE/RO e art. 78 do Regimento Interno;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

II.1) **publique** esta decisão;

II.2) **retifique** a subcategoria do feito, devendo constar pedido de reexame onde consta recurso de reconsideração;

II.3) **dê** conhecimento desta decisão aos recorrentes, informando-os que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>; e

II.4) **encaminhe** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00328/24

PROCESSO: 0938/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam

INTERESSADA: Suely Maria Ângelo de Oliveira - CPF n. ***.914.482-**.

RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva - Diretor Executivo - Ipreguam - CPF nº ***.512.747-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Suely Maria Ângelo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 128 – IPREGUAM/2018, de 1º.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado n. 2328, de 06.11.2018, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Suely Maria Ângelo de Oliveira, CPF n. ***.914.482-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 389-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará Mirim, com fundamento no Art. 6º, da EC 41/03, Art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00327/24

PROCESSO: 0946/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam
INTERESSADO: Waldecy de Souza Alves - CPF n. ***.912.272-**.
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva - Diretor Executivo – Ipeguam - CPF nº ***.512.747-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessão de Aposentadoria Voluntária, em favor de Waldecy de Souza Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 62 – IPREGUAM/2018, de 01.08.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2268 de 09.08.2018, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Waldecy de Souza Alves, CPF n. ***.912.272-**, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula n. 134-2, lotada na SEMSAU, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará Mirim, Art. 6º, da EC 41/03, Art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00345/24

PROCESSO: 00947/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Guajará Mirim - IPREGUAM

INTERESSADA: Talita Alves da Silva - CPF n. ***.081.402-**

RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM - CPF n. ***.512.747-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Talita Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 035/IPREGUAM/2023, de 02.05.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2450, de 03.05.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Talita Alves da Silva, CPF n. ***.081.402-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 216-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município Guajará-Mirim/RO, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.155/2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Guajará Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Guajará Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00324/24

PROCESSO: 0965/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI

INTERESSADA: Maria Aparecida Martins Pinto Lisboa - CPF n. ***.526.926-**

RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREVI - CPF n. ***.089.662-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Martins Pinto Lisboa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Maria Aparecida Martins Pinto Lisboa, CPF n. ***.526.926-**, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 011, Matrícula n. 1579, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação SEMECEL do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarú, materializado por meio da Portaria n. 8/JP/2024, de 28.02.2024, publicada no Diário Oficial de Jarú n. 542, de 01.05.2024, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, art. 100 § 1º, da Lei Municipal n. 2.106/16;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00320/24

PROCESSO: 00967/24 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO –Imprev

INTERESSADA: Maria Aparecida Fagundes Romano de Campos - CPF n. ***. 563.202.-**.
 RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev - CPF n. ***.867.222.-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusiva mente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida Fagundes Romano de Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. – Considerar legal a Portaria n. 29/2023/Imprev/BENEFÍCIO, de 01.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3613, de 04.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Fagundes Romano de Campos, CPF n. ***.563.202.-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 200, incisos "I", "II", "III" e "IV", § único da Lei municipal de n. 1766/2018 de 14 de agosto de 2018;
- II. – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, ficando registrado que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
- V. – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI. – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00298/24

PROCESSO: 01669/2022 – TCERO

ASSUNTO: Aposentadoria municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam

INTERESSADA: Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, CPF nº ***.614.224-**-**

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**-** – Superintendente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria nº 243/2022/GP/IPMV, de 02.06.2022, publicada no DOM edição nº 3236, de 07.06.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela DOM edição n. 3236, de 07.06.2022, e retificada posteriormente pela Portaria n. 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.09.2023, publicada no DOM n. 3857, de 12.09.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, ocupante do cargo de fisioterapeuta, classe C, referência VIII, com carga horária de 30 horas semanais e lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Considerar atendidas as Decisões Monocráticas 0273/2022 e 0289/2023

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam e à Secretaria de Administração informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00351/24

PROCESSO: 01857/2022 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de Diretor Executivo
 JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios – AROM
 INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves – CPF ***.518.224-**
 RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**- Ex-Presidente da AROM
 ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600 – Advogado
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com o princípio da eficiência na administração pública, artigo 37, caput, da CF/88, a partir de uma análise econômica do direito – AED – a atuação desta Corte de Contas deve estar pautada pela priorização de ações, racionalização de tempo e de recursos humanos, e ganho utilitário produzido.
2. A matéria de competência deste Tribunal deve atender aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade (Resolução n. 284/2019/TCE-RO);
3. Vigência da Lei n. 14.341/22, que dispõe sobre a associação de Municípios na forma de Associação de Representação de Municípios, para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social;
4. Após a edição da Lei n. 14.341/22, por meio do Acórdão APL-TC 00094/23, de 16.06.2023, exarado no Recurso de Revisão proc. 02847/2022 - TCE-RO, este Tribunal evoluiu seu entendimento para se adequar à nova legislação, explicitando que a seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, no âmbito da AROM, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22.
5. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, em respeito a celeridade, a economicidade e a duração razoável do processo.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos e contratos instaurada em razão da Decisão Monocrática n. 250/2022-GABJFS, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na nomeação de Charles Luís Pinheiro Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, em respeito a celeridade, a economicidade e a duração razoável do processo, considerando o advento da Lei n. 14.341/22, bem como, em virtude do novo entendimento do TCERO, Acórdão APL-TC 00094/23, referente ao processo 02847/22, onde ficou decidido que a AROM é entidade jurisdicionada de forma indireta nesta Corte de Contas, portanto, a seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, no âmbito da AROM, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22;
- II. Retirar o sigilo dos autos, nos termos do art. 82 c/c o §2º do artigo 247-A, ambos do Regimento Interno do TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao responsável, ao advogado constituído nos autos, e a Associação Rondoniense de Municípios – AROM, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V. Publique-se nos termos da Lei.
- VI. Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno de Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00306/24

PROCESSO: 02146/2018 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADAS: Aída Maria Moretto Sbarzi Guedes (cônjuge), CPF n. ***.248.922-**;

Sara Ângelo Sbarzi Guedes (filha), CPF n. ***.645.457-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente do Instituto à época

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE E FILHO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício para Aída Maria Moretto Sbarzi Guedes (cônjuge), e em caráter temporário para Sara Ângelo Sbarzi Guedes (filha), na condição de beneficiárias do servidor/aposentado Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício para Aída Maria Moretto Sbarzi Guedes (cônjuge), CPF n. ***.248.922-**, e em caráter temporário para Sara Ângelo Sbarzi Guedes (filha), mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor/aposentado Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, CPF n. ***.422.206-**, falecido em 19.02.2017, aposentadoria registrada no processo n. 00848/2018-TCE/RO, que quando ativo encontrava-se no cargo de Desembargador, cadastro n. 1010263, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 149/DIPREV/2017 de 19.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212 de 13.11.2017, retificado para fins de ajuste de fundamentação pelo Ato Concessório de Pensão n. 156 de 20.10.2023, publicado no DOE n. 201 de 24.10.2023, com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 3º; 33, caput; 34, I, II e III; 38 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00313/24

PROCESSO: 2672/2023 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADA: Cenira Moreira Braga Farage - CPF n. ***.090.822-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema - CPF n. ***.134.569-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Cenira Moreira Braga Farage, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 024/Ipema/2023, de 13.04.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3463, de 02.05.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cenira Moreira Braga Farage, CPF n. ***.090.822-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe "L", referência/faixa 23 anos, matrícula n. 2311-6, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00301/24

PROCESSO: 03132/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Aparecida Gonçalves dos Santos (companheira) - CPF n. ***.064.012-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-** - Presidente do Instituto à época; Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n.

***.077.502-** - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício para Aparecida Gonçalves dos Santos (companheira), na condição de beneficiária do servidor/aposentado Júlio Leal Torres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício para Aparecida Gonçalves dos Santos (companheira), CPF n. ***.064.012-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/aposentado Júlio Leal Torres, CPF n. ***.919.157-**, falecido em 31.03.2021, aposentadoria registrada no processo n. 03783/2018-TCE/RO, no cargo de Zootecnista, nível Superior, referência 15, matrícula nº 300007490, pertencente ao quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 40 de 30.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60 de 01.04.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00297/24

PROCESSO: 01008/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 01//TCE-RO/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Marina Lans, CPF n. ***.175.772-**
RESPONSÁVEL: Felipe Alexandre Souza da Silva - Secretário-Geral de Administração substituto, CPF n. ***.652.052-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 01//TCE-RO/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 01//TCE-RO/2021, de 02.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01//TCE-RO/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 2562, de 29.03.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Marina Lans	***.175.772-**	Analista de Tecnologia da Informação	08.03.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Eri van Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00118/24

PROCESSO: 2347/2021/TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) – Unidades de Saúde da Família (USFs) do Município de Candeias do Jamari – RO, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados – Monitoramento do cumprimento das deliberações do TCE-RO por meio do Acórdão APL-TC 00231/2021 (ID 1117194), proferido no Processo n. 2783/2019.

RESPONSÁVEIS: Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF nº ***.367.452-**- Prefeito atual;

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF nº ***.636.212-**- Ex-Prefeito (período de 1º.1.2021 a 14.6.2023);

Cirsa Aparecida Pinto - CPF nº ***.688.432-**- Secretária Municipal de Saúde;

Valter Gomes de Queiroz – CPF nº ***.376.492-**- Ex-Secretário Municipal de Saúde (período de 29.10.2021 a 2.6.2023);

Gerlânia Pereira de Souza - CPF nº ***.825.634-**- Ex-Secretária Municipal de Saúde (período 22.1.2021 a 1º.11.2021);

Emerson Pinheiro Dias, CPF nº ***.935.762-**- Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari;

Elielson Gomes Krüger - CPF nº ***.630.182-**- Ex-Controlador-Geral do Município (período de 1º.1.2021 a 10.12.2021).

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de julho de 2024.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRIMEIRO MONITORAMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E DA FAMÍLIA. AVALIAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. O monitoramento do plano de ação tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Após a realização da auditoria operacional e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução nº 228/2016.
3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes, até cumprimento integral do Plano de Ação homologado pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de 1º monitoramento quanto ao regular cumprimento das medidas constantes no Plano de Ação homologado nos termos do Acórdão APL-TC 0231/2021, prolatado no processo nº 2783/2019, apresentado em face das inconsistências verificadas na

fiscalização denominada “Blitz na Saúde” realizada nas Unidades de Saúde da Família do Município de Candeias do Jamari para avaliar questões relativas ao controle de pessoal, manutenção de equipamentos, condições físicas, medicamentos e atendimento aos usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o escopo deste monitoramento, face a não implementação integral das ações constantes do Plano de Ação homologado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC 00231/21, proferido nos autos do processo nº 02783/2019, com base nas informações e documentações protocolizadas, intempestivamente, sob o nº 1938/23, de responsabilidade dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº ***.636.212-**- Prefeito do Município de Candeias do Jamari (período de 1º.1.2021 a 14.6.2023), e Valter Gomes de Queiroz, CPF nº ***.376.492-**- Secretário Municipal de Saúde (período de 29.10.2021 a 2.6.2023), conforme fundamentos que antecedem este dispositivo;

II – Considerar parcialmente cumpridas as metas/ações contidas nos itens: 1 - Eixo - pessoal: alínea “h”; 2 – Eixo - equipamentos: alínea “a”; 3 – Eixo - condições físicas: alíneas “h”, “i”, “q” e “r”; 4 – Eixo - medicamentos: alíneas “a”, “d” e “e”; 5 – Eixo – satisfação dos usuários e comunicação aos usuários: alíneas “b” e “c” do Plano de Ação homologado, de responsabilidade dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº ***.636.212-**- Prefeito do Município de Candeias do Jamari (período de 1º.1.2021 a 14.6.2023), Valter Gomes de Queiroz, CPF nº ***.376.492-**- Secretário Municipal de Saúde (período de 29.10.2021 a 2.6.2023);

III – Considerar não cumpridas as metas/ações contidas nos itens 1 - Eixo - pessoal: alíneas “a” a “g”, e alínea “i”; 2 – Eixo - equipamentos: alíneas “b” a “g”; 3 – Eixo - condições físicas: alíneas “a” a “g”, “j” a “p”, “s” a “v”; 4 – Eixo - medicamentos: alíneas “b” a “c”, “f” a “j”; 5 – Eixo – satisfação dos usuários e comunicação aos usuários: alínea “a” do Plano de Ação homologado, cuja responsabilidade é dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº ***.636.212-**- Prefeito do Município de Candeias do Jamari (período de 1º.1.2021 a 14.6.2023);, Valter Gomes de Queiroz, CPF nº ***.376.492-**- Secretário Municipal de Saúde (período de 29.10.2021 a 2.6.2023);

IV – Determinar ao Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF nº ***.367.452-**- Prefeito do Município de Candeias do Jamari, a Senhora Cirsa Aparecida Pinto, CPF nº ***.688.432-**, Secretária Municipal de Saúde e o Senhor Emerson Pinheiro Dias, CPF nº ***.935.765-**, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou quem vier a substituí-los, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação às ações pendentes relacionados nos itens II e III, que deverá compor o processo relativo ao 2º monitoramento, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016 - TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

V – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico, devendo observar na autuação a inserção da relatoria, das partes que constam no item IV deste dispositivo, relatores suspeitos/impedidos e demais registros necessários à validação das informações, conforme consta dos dados gerais destes autos, além de indicar a Categoria: Auditoria e Inspeção; Subcategoria: Monitoramento e Assunto: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação, para isso que sejam juntadas cópias do Plano de Ação (ID=1020826 do processo 2783/2019), do Acórdão APL-TC 00231/21 (ID=1117194 do processo 2783/2019), do Relatório de Execução do Plano de Ação – 1º Monitoramento (ID=1378209 do documento 1938/2023), do Relatório Técnico (ID=1502409), do Parecer Ministerial (ID=1555856), bem como deste Acórdão, nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução nº 228/2016 - TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento;

VI – Intimar, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF nº ***.367.452-**- Prefeito do Município de Candeias do Jamari, a Senhora Cirsa Aparecida Pinto, CPF nº ***.688.432-**- Secretária Municipal de Saúde, e o Senhor Emerson Pinheiro Dias, CPF nº ***.935.765-**, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou quem vier a substituí-los, sobre o teor desta decisão, visando o cumprimento das determinações contidas no item IV, fazendo ressalva ao fato de que a ausência injustificada ao cumprimento da medida imposta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, consoante disposto no § 4º do art. 24 da Resolução TCE-RO nº 228/2016;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os de que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item V para a abertura do processo relativo ao 2º monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguel Inácio Lioi Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00353/24

PROCESSO: 0989/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Bruno Janeiro da Silva – CPF n. ***.026.492-**
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***051.223-**- Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao Edital n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia edição n. 3203, de 20.04.2022 (fls. 7/21 do ID 1556229), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao Edital n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia edição n. 3203, de 20.04.2022 (fls. 7/21 do ID 1556229), cujo edital de convocação do servidor foi publicado no mesmo diário oficial, edição n. 3665, de 19.02.2024 (fl. 22/23 do ID 1556229);

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Bruno Janeiro da Silva	***.026.492-**	Lubrificador	08.03.2024

II. Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III. Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo de esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00336/24

PROCESSO: 00991/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Cristiana Novais dos Santos – CPF nº ***.382.692-**
Danilo de Araújo - CPF nº ***.938.442-**
Kalil Florencio da Silva Tavares - CPF nº ***.904.492-**
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal - CPF nº ***.728.841-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público de flagra do grau pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, como tudo dos autos consta.

A ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público de flagra do grau pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022/PMPB, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 139, de 12.12.2022 (ID 1550757).

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Cristiana Novais dos Santos	***.382.692-**	Técnico em Enfermagem	19.02.2024

Daniilo de Araújo	***.938.442-**	Agente Administrativo	01.03.2024
Kalil Florencio da Silva Tavares	***.904.492-**	Agente Administrativo	01.03.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00341/24

PROCESSO: 00768/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Alcinete Gomes Grangeira Anjos, CPF n. ***.970.492-** e outros
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração - CPF n. ***.531.342-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n.001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 5733, de 09.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n.001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 5733, de 09.05.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alcinete Gomes Grangeira	***.970.492-**	Professor	09.09.2021
Alemmar Ferreira da Fonseca	***.513.792-**	Professor	27.09.2021
Dallan Pereira dos Santos	***.467.502-**	Agente de Limpeza	28.01.2020
Diego Maicon Souza Santos Costa	***.071.492-**	Professor	20.03.2020
Elizabet Nascimento	***.166.992-**	Professor	14.09.2021
Isaias Pereira dos Santos –	***.653.692-**	Professor	10.09.2021
Juzemir Gomes de Araújo	***.678.890-**	Professor	07.02.2020
Milene de Castro Melo Guimaraes	***.904.942-**	Cuidador de Alunos	31.01.2020
Naiara Marcel Morais	***.451.882-**	Agente de Limpeza Escolar	12.02.2020
Nubia Gomes dos Santos Holanda	***.174.832-**	Agente de Limpeza Escolar	28.01.2020
Poliana Teodoro de Jesus	***.444.552-**	Professor	27.02.2020
Queldimar Monteiro da Silva	***.236.102-**	Professor	12.03.2020
Regina Monteiro Pinheiro	***.477.272-**	Professor	22.01.2020
Vanilza Teixeira Brito	***.226.532-**	Merendeira Escolar	31.01.2020
Wesley Alves Gomes	***.797.372-**	Agente de Limpeza Escolar	04.02.2020

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00120/24

PROCESSO: 0381/2023 Image TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possível dano causado aos cofres do município, oriundo do aumento de despesas de caráter indenizatório, gerado em período restritivo (art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20).
JURISDICIONADO: Prefeitura de Primavera de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito do Município de Primavera de Rondônia.
CPF n. ***.997.522.-**.
ADVOGADA: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11.398
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de julho de 2024.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. AUMENTO DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos referente à Lei Municipal n. 1011, de 29.4.2021, promovida em face do Município de Primavera de Rondônia, a qual aumentou despesa com pessoal, em período vedado legalmente, conforme consta do art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, de 27.5.2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL o ato praticado, de responsabilidade do senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522.-**, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por propor e sancionar a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021, de 29.4.2021, a qual majorou os valores das diárias pagas a agentes públicos do ente federativo, caracterizando aumento de despesa com pessoal em período vedado, em grave e manifesta transgressão ao disposto no artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS CoV-2 - Covid-19);

II – MULTAR o Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522.-**, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta), correspondente a 3% do valor parâmetro estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2021, superior ao mínimo legal, em razão do histórico de reiterado descumprimento de determinações dessa Corte de Contas, aliado à gravidade do aumento de despesa em período vedado legalmente, em transgressão à Lei Complementar n. 173/2020;

III – FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II. Destaca-se que, os valores correspondentes à sanção pecuniária

aplicada ao Jurisdicionado nominado no item anterior, seja recolhida aos cofres públicos do Município de Primavera de Rondônia, em atenção ao teor do que consta no precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II desta decisão, seja iniciada a cobrança nos termos dos artigos 27, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo nova atualização ser efetivada por meio do site deste Tribunal de Contas;

V – INTIMAR desta decisão o responsável Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522.-**, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, bem como sua advogada indicada no cabeçalho desta decisão, Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11.398, por meio de ofício/e-mail, e pelo Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013 informando-o que seu inteiro teor está disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalciadao.tce.ro.tc.br>);

VI – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

VII – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente;

VIII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguel Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00286/24

PROCESSO: 00735/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADA: Verônica Cardoso do Ó, CPF n. ***.749.092-**
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal, CPF n. ***.453.492-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao edital n. 001/2022, de 17.12.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao edital n. 001/2022, de 17.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022, de 19.04.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3456, de 19.04.2023:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Verônica Cardoso do Ó	***.749.092-**	Professora Superior Nível III	01.02.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00296/24

PROCESSO: 01001/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADOS: Abigail Jacinta dos Santos, CPF n. ***.661.592-** e outros
RESPONSÁVEL: Bruno Cristiano Neves Stedile - Secretário Municipal de Administração, CPF n. ***.728.703-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;



2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao edital n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao edital n. 001/2019/PMV/RO, de 01.10.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2019/PMV/RO, de 05.03.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2923, de 05.03.2020;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Abigail Jacinta dos Santos	***.661.592-**	Professor Nível III	15.03.2024
Adrieli Scortegagna Correa	***.884.152-**	Psicopedagogo	14.03.2024
Amanda Cassiê Moreno Teixeira dos Santos	***.545.992-**	Professor Nível III	28.02.2024
Ana Carolina Albuquerque Mariano da Silva	***.546.322-**	Enfermeiro	02.02.2024
Beatriz Barros de Melo	***.573.144-**	Professor Nível III	01.03.2024
Cleyton Saorin	***.920.572-**	Operador de Máquinas Leves	29.02.2024
Édilla Paula Pereira De Aguiar	***.268.292-**	Professor Nível III	01.03.2024
Eliete França Moreira de Oliveira	***.939.702-**	Professor Nível III	01.03.2024
Eliza Garcia Afonso	***.947.252-**	Professor Nível III	26.02.2024
Elizabeth Dias da Costa Dumer Kipert	***.719.739-**	Psicopedagogo	29.02.2024
Evileny dos Santos Barros	***.548.002-**	Psicopedagogo	29.02.2024
Fabiana Santos Araújo	***.362.542-**	Professor Nível III	01.03.2024
Gilvane da Veiga	***.436.042-**	Motorista de Viaturas Pesadas	06.03.2024

Josiane Machado Souza	***.044.518-**	Psicólogo da Área Clínica	11.03.2024
Larissa de Souza Simoura	***.682.902-**	Professor Nível III	26.02.2024
Lucimeire Jaco Monteiro	***.911.332-**	Professor Nível III	29.02.2024
Madalena Santana de Jesus	***.909.025-**	Professor Nível III	05.03.2024
Maurício Martins Alves	***.355.222-**	Motorista de Viaturas Pesadas	29.02.2024
Miriani Delfino Botacim	***.850.357-**	Nutricionista	08.03.2024
Namibia Mendes Braga de Souza	***.579.802-**	Professor Nível III	26.02.2024
Nilcea Jesus de Souza	***.425.688-**	Intérprete de Libras	26.02.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

DECISÃO N. 71/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO N. 71/2024/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEFIN

AUTOS	000425/2023
INTERESSADA	FRANCISCA DE OLIVEIRA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCE-RO E EDITAL 007/2022/TCE-RO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. OBSERVÂNCIA. CORROBORA CONCLUSÃO ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. REMESSA AO DEFIN PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLEMENTO.

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação quanto ao requerimento (ID 0717541) formulado pela servidora **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Técnica Administrativa, matrícula 215, lotada no Departamento da 2ª Câmara, relativo ao ressarcimento de despesas com Curso de Idiomas (inglês).

Sendo que, o presente pedido de ressarcimento é embasado na aprovação da servidora postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

Nesta esteira, o valor do ressarcimento pleiteado importa em **R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, correspondente ao percentual de 90% do valor contratado (ID 0489698) com **LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA.** (CNA Escola de Idiomas), a saber, R\$ 2.152,88 (dois mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), não incluindo o pagamento de eventuais multas e juros de mora, em razão da matrícula e frequência no módulo "INTERMEDIATE 1", referência - primeiro semestre/2024 (ID 0717555 c/c 0717559), nos termos do artigo 6º da [Resolução n. 339/2020/TCE-RO](#), limitado ao teto estabelecido pela [Portaria n. 8/2022/GABPRES](#) (R\$1.787,38):

Resolução n. 339/2020/TCE-RO

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

[...]

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. (grifos não originais)

Decisão SGA 71 (0723661) SEI 000425/2023 / pg. 1

Portaria n. 8/2022/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 e artigo 4º do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento. (grifos não originais)

Destarte, observa-se que a servidora comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de inglês "CNA", apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da mensalidade e material didático^[1], os seguintes documentos:

- I - Contrato (ID 0489698);
- II - Declaração de pagamento corresponde à despesa com curso de idioma relativa ao 1º semestre de 2024 (ID 0717555);
- III - Boletim de aproveitamento referente ao módulo "INTERMEDIATE 1" (ID 0717559);

Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a Escola Superior de Contas, manifestou-se, por intermédio do Despacho n. 755/2024/ESCON (ID 0717636), concluindo que "houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento, visto que anexados aos autos declaração de pagamento relativo ao primeiro semestre de 2024, bem como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento, conforme se verifica nos expedientes de Ids. 0717555 e 0717559, tal como previsto no Edital n. 007/2022/TCE-RO e na Resolução nº 339/2020/TCE-RO".

Com efeito, ao analisar a documentação anexada ao requerimento e à luz do que está previsto no artigo 15^[2] da legislação de regência, conclui-se que:

I - a servidora compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;

II - a servidora comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (1º semestre/2024), apresentando declaração de pagamento correspondente à despesa com curso de idiomas relativa ao 1º semestre do ano letivo de 2024, na importância total de R\$ R\$2.593,56 (dois mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) (ID 0717555);

III - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (grifos não originais)

[...]

IV - foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do módulo cursado (ID 0489698 c/c 0717559).

Além disso, a servidora atendeu o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso.

Registro, no ponto, que o ressarcimento foi calculado com base no valor contratado (R\$ 2.152,88, ID 0489698), não incluindo pagamento de eventuais multas e juros de mora decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.

Outrossim, em que pese 90% do valor contratado monte R\$ 1.937,53 (um mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), deve ser observado o limite estabelecido pela [Portaria n. 8/2022/GABPRES](#) (R\$1.787,38), conforme mencionado alhures.

Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCon, o pedido se encontra apto ao deferimento.

No mais, em relação ao interesse expressado pela servidora, no sentido de dar continuidade ao curso, cumpre registrar que, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0644/2023-GP (ID 0628263), exarada no Processo SEI n. 007106/2020, restou **autorizada** a prorrogação do Edital ESCON n. 007/2022 (ID 0467570), consoante item 1.6.1^[3], até 30 de dezembro de 2024, para fins de possibilitar a conclusão por parte dos 6 (seis) beneficiários ativos dos cursos de língua estrangeira (inglês).

Para tanto, registro a necessidade de observância da regra contida no art. 9º da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, segundo a qual a concessão do benefício terá duração máxima de 4 (quatro) anos, contados do primeiro período de referência/módulo, após a homologação do processo seletivo, ou da autorização para a chamada do cadastro de reserva, quando for o caso.

À vista de todo o exposto, e considerando a análise promovida pela Escola Superior de Contas, **AUTORIZO** o reembolso do valor de R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) em favor da servidora **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, técnica Administrativa, matrícula 215, face às despesas comprovadamente custeadas pela frequência e conclusão do módulo "INTERMEDIATE 1" do curso de idioma de língua estrangeira (inglês), referente ao período de referência - primeiro semestre/2024.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.011.01.122.1220.2977 (Gerir as Atividades da Escola de Contas), elemento de despesa 33.90.93 (Indenizações e Restituições), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0724044, que atesta a disponibilidade de R\$ 15.459,07 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) no aludido elemento.

Por conseguinte, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão, dê ciência à interessada via e-mail funcional e encaminhe o feito ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN** para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após, o processo deve retornar à Escola Superior de Contas – ESCon, para os seus ulteriores termos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Decisão SGA 71 (0723661) SEI 000425/2023 / pg. 3

[1] Art. 14. A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.

[2] Art. 15. O bolsista terá o prazo de até 50 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso. § 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar a ESCon: a) comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;

§ 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento;

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º É vedado o ressarcimento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação do débito.

§ 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.

[3] 1.5.1 Este Edital poderá ser prorrogado ano a ano, por até 3 anos consecutivos, desde que fundamentado no interesse institucional, sendo a prorrogação solicitada pela ESCon a Presidência do Tribunal de Contas que decidirá por juízo próprio de conveniência e oportunidade, inclusive para permitir o ingresso de novos beneficiários a qualquer tempo, desde que hajam vagas remanescentes, sejam cumpridas as normas deste edital e autorizada pela Presidência do Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 19/07/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0723661** e o código CRC **B421D958**.

Referência: Processo nº 000425/2023

SEI nº 0723661

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

PORTARIA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO N. 154/2024/TCE-RO

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAM, cadastro n. 990740, indicada para exercer a função de Presidente da Comissão de Fiscalização Técnica do Contrato n. 40/2024/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de Consultoria e Projeto de Acústica e Sonorização para as instalações do Plenário e Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar a servidora MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicada para exercer a função de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 3º A Comissão de Fiscalização Técnica, quando em exercício, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 40/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005056/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 40/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa GTX ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 32.300.342/0001.13.

DO PROCESSO SEI - 005056/2022.

DO OBJETO - Contratação de empresa para prestação de serviço de Consultoria e Projeto de Acústica e Sonorização para as instalações do Plenário e Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090007/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005056/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as Necessidades de Natureza Administrativas, Elementos de Despesa: 33.902.39.47 - Serviço de Comunicação em Geral, Nota de Empenho n. 1081/2024.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, a contar da assinatura do termo contratual, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho (RO).

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RAFAEL CAMPIOTO DE CARVALHO ROCHA, representante legal da empresa GTX ENGENHARIA LTDA

DATA DA ASSINATURA - 19.07.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 26/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SAD CONSULTORIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 47.827.415/0001-05.

DO PROCESSO SEI - 008019/2023.

DO OBJETO - Contratação de empresa responsável por aplicar pesquisa de clima organizacional "Great Place to Work® (GPTW)", tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta (Inexigibilidade) 7/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 008019/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 30.332,28 (trinta mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos, Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101, Elemento de Despesa: 33.90.39.51, Nota de Empenho: 2024NE00740.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração Substituto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora TATIANE TIEMI SHIRAZAWA MAGALHAES, representante legal da empresa SAD CONSULTORIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 19.07.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 009297/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 42/2024/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de Notebooks com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses.
Processo nº: 009297/2023
Origem: Pregão eletrônico n. 36/2023
Nota de Empenho: 2024NE001091
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 15/2023/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** DATEN TECNOLOGIA LTDA**CPF/CNPJ:** 04.602.789/0001.01**Endereço:** Rodovia BA 262 - Km 3,5 - Sentido Uruçuca, ILHEUS/BA, CEP 45.658-335.**E-mail:** governo@daten.com.br**Telefone:** (71) 3616-5513 | (71) 3616-5520 | (71) 3616-5516**ITENS**

Item	Resumo	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	NOTEBOOKS, CONVENCIONAIS	NOTEBOOK, com garantia de 36 MESES ON-SITE - DATEN / DCM4A-5	UNIDADE	10	R\$ 2.930,00	R\$ 29.300,00

Valor Global: R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1010.1221.122101 - Elemento de Despesa 44.90.52.41 - Nota de Empenho 2024NE001091.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Função	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	SERGIO PEREIRA BRITO	990200	(69) 3609-6390	sergiobrito@tce.ro.gov.br
Suplente	MARCO AURELIO HEY DE LIMA	375	(69) 3609-6388	marco.hey@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Os objetos deverão entregues na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Avenida Presidente Dutra 4229, Bairro Olaria, Porto Velho/RO; conforme horário de expediente do órgão, sendo das 07h30 às 13h30 (Fuso Rondônia) ou em casos excepcionais conforme acordo entre o TCE-RO e a contratada.

O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Ordem de Execução.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA QUEIROZ CAMURÇA, Chefe**, em 19/07/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0723452** e o código CRC **F50AC97E**.

Referência: Processo nº 009297/2023

SEI nº 0723452

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 38/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa GENTE SEGURADORA SA, inscrita sob o CNPJ n. 90.180.605/0001-02.

DO PROCESSO SEI - 004144/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa para prestação do serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesseis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquias obrigatórias, franquias para vidros, para-brisas e retrovisores e assistência 24 (vinte e quatro) horas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004144/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 25.284,45 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01 122 1010 2981 298101 - Elementos de Despesa: 33.90.39.69 – Seguro em Geral - Nota de Empenho nº 2024NE001076.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a contar a partir de 21 de setembro prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCELO WAIS, representante legal da empresa GENTE SEGURADORA S/A.

DATA DA ASSINATURA - 22.07.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 26/2024-DGD**

No período de 07 a 13 de julho de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 23 (vinte e três) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
PACED	1
AREA FIM	21
RECURSO	1

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02086/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER COIMBRA	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Responsável

					Maria Aparecida Botelho	Responsável
					Matheus Kuhn Goncalves	Interessado(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
020 70/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Marcos Ferrais Ferreira	Interessado(a)
					Natan Luiz Ferreira Franca	Interessado(a)
020 71/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Adriana Oliveira Dos Santos	Interessado(a)
					Bruno Menezes Almeida	Interessado(a)
020 72/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Geane Dos Santos Martins	Interessado(a)
020 73/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Aline Maria De Almeida Lopes	Interessado(a)
020 74/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Edson Noronha Pereira	Interessado(a)
020 75/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Carlos Magno Nogueira	Interessado(a)
					Debora Ramos De Almeida	Interessado(a)
					Eliana Costa Alves	Interessado(a)
					Fabiana Germeno Da Silva	Interessado(a)
					Leonardo Felipe Teixeira Aguiar	Interessado(a)
					Mara Virginia Velho	Interessado(a)
					Noeli Moreira	Interessado(a)
					Poliane De Souza Martins	Interessado(a)
					Tatiane Furtado Ricarte	Interessado(a)
					Udileia Barbosa Dos Santos	Interessado(a)
Valdineia Goncalves De Souza	Interessado(a)					

						ado(a)
					Victor Hugo De Oliveira Carvalho	Interessado(a)
020 76/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Ana Paula De Souza	Interessado(a)
					Anderson Marcio Ojeda Klipel	Interessado(a)
					Gualtiele Keiber Falcao Dos Santos	Interessado(a)
					Hendreck Leite De Aguiar	Interessado(a)
					Higor Marcos Armi De Oliveira	Interessado(a)
					Israel Otniel Sales Dos Santos Lira	Interessado(a)
					Jemima Noemi Andrade Dos Santos	Interessado(a)
					Larissa Dos Santos Silva Moraes	Interessado(a)
					Nubia Gracielly Souza Santos	Interessado(a)
					Ravel Lucas Gama De Souza Lopes	Interessado(a)
					Rayana Talita Batista Mendes	Interessado(a)
					Uadson Ferreira Bezerra	Interessado(a)
020 77/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Elias Da Silva Teodoro	Interessado(a)
					Jessica Emanuelle Rocha Alves	Interessado(a)
020 79/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distrito	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
020 80/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Lucas Orleilson De Oliveira Tabosa	Interessado(a)
					Naara Ferreira Carvalho De Souza	Interessado(a)
					Rebeca Rodrigues Nascimento	Interessado(a)
					Thalyne Do Amparo De Bem Vieira	Interessado(a)
020 81/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distrito	Eder Andre Fernandes Dias	Responsável
					Eliane Aparecida Adao Basilio	Responsável
					Renata Da Cruz Piuco	Advogado(a)

					Ticket SoluçõesHdfgt S/A - Ticket Log.	Interessado(a)
020 82/2 4	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	Distri buiç ão	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Ivanildo De Oliveira	Comuni cação
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Comuni cação
					Jurandir Claudio D Adda	Comuni cação
					Jurandir Cláudio Dadda	Respon sável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Respon sável
					Marcelo Cruz Da Silva	Comuni cação
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Comuni cação
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
					Raduan Miguel Filho	Comuni cação
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Comuni cação
Wilber Coimbra	Comuni cação					
020 83/2 4	Levantamento	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Interessado(a)
020 84/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
020 85/2 4	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
020 87/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Saulo Tadeu Rabelo	Interessado(a)
020 88/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Dayane De Amorim Prado	Interessado(a)
					Heron Ferreira Dos Reis Mucuta	Interessado(a)

					Lenira Maria Arcanjo	Interessado(a)
					Luana Cristina Batista Kaiser	Interessado(a)
					Rosemeire Silveira Azevedo	Interessado(a)
020 89/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sandra Caroline Ribeiro Belli	Interessado(a)
020 90/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Karoline Farias Pescador	Interessado(a)
020 91/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edneia Gonçalves	Interessado(a)
					Flavio Cordeiro Dos Santos	Interessado(a)
					Thaisy Lorryne Fontoura Araujo	Interessado(a)
020 92/24	Projeção de Receita	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	PAULO CURI NETO	Distribuição	Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02078/24	Recurso De Revisão	Prefeitura Municipal De Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Salatiel Lemos Valverde	Procurador(A)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757